Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 39.725 Data 12/12/2016

Projeto de Lei nº 51/2016

Autor Prefeito Municipal

Assunto Dispõe sobre o rateio e recebimento de honorários advocatícios devidos aos servidores ocupantes dos empregos públicos permanentes de provimento efetivo de advogado e procurador do município de Pompeia e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ___/___/___ _____ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 9 a 0 votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompeia, 12/12/2016
_____
Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompeia, ___/___/___
_____
Presidente

Autógrafo Nº 47/2016 Lei Nº de ___/___/___

Observações:

Arquivado em ___/___/___

_____
Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Ofício GP nº 925/2016

P. L nº 51/2016

Pompeia, 8 de dezembro de 2016.

Às Comissões Competentes.

Pompeia,

12 DEZ 2016

Presidente

Senhor Presidente,

Com as nossas cordiais saudações, vimos encaminhar o anexo projeto de que "Dispõe sobre o rateio e recebimento de honorários advocatícios devidos aos servidores ocupantes dos empregos públicos de provimento efetivo de advogado e procurador do município de Pompeia e dá outras providências", a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre plenáio dessa Colenda Câmara Municipal.

O presente projeto de lei tem por objetivo revogar a lei municipal nº 2.027, de 7 de março de 2003, que cerceia o direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelos advogados públicos do Município, a quem são os reais detentores do direito, restringindo apenas àqueles que atuem em processos, em absoluta afronta aos dispositivos legais vigentes que regulamentam a matéria e garantem a esses profissionais, o direito ao recebimento de honorários de sucumbência, visando instituir de forma justa e igualitária, o rateio de honorários advocatícios aos servidores efetivos do quadro, a exemplo do que ocorre em outros municípios, assim também como é garantido aos advogados públicos das esferas de governo Estadual e Federal.

Cumpre observar, que os honorários advocatícios constituem direito dos advogados e procuradores, conforme regulamentado **nos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994**, e suas alterações – **Estatuto da OAB**, *in verbis*:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

"Art. 24.A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

...

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

O recebimento de honorários de sucumbência configura-se um direito e prerrogativa da profissão de advogado, assim também considerados os advogados públicos municipais, nos termos do Estatuto da OAB e do Novo Código de Processo Civil que o reconhece expressamente em seu artigo 85, §19ª seguir descrito:

"Artigo 85 – A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

...

...

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."

A lei 13.327 de 29 de julho de 2016, em seus artigos 27 a 40, estabelece o recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos no âmbito federal,reconhecendo expressamente como um **direito originário** aos ocupantes do cargo:

"Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais **pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo**.

Insta esclarecer, que os documentos fiscais exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal não são necessários, tendo em vista que o projeto de lei em tela, não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, já que a aludida verba honorária é **devida por terceiros a ser paga aos advogados públicos, não sendo proveniente dos cofres do Município.**

Diante dessas considerações, reiteramos seja o projeto de lei apreciado e votado, em regime urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município, pelo douto plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
ELCIO RIGOTTO ZAPAROLLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompeia]
POMPEIA – SP

Câmara Municipal de Pompeia

12 DEZ 2016

Recebido

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

"DISPÕE SOBRE O RATEIO E RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS SERVIDORES OCUPANTES DOS EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES DE PROVIMENTO EFETIVO DE ADVOGADO E PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE POMPEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA APROVA:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o rateio e recebimento de honorários advocatícios devidos aos servidores ocupantes dos empregos públicos permanentes de provimento efetivo de Advogado e/ou Procurador que integram ou vierem a integrar a Assessoria de Assuntos Jurídicos, pertencentes ao quadro de servidores do Município de Pompeia, e revoga expressamente os dispositivos da Lei Municipal nº 2.027, de 7 de março de 2003.

Parágrafo Único - Fica resguardado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios nos termos do disposto pelo artigo 9º da Lei Municipal nº 2.027, de 7 de março de 2003, aos componentes e ex-componentes da Assessoria de Assuntos Jurídicos do Município que atuarem nos processos até 31 de dezembro de 2016, encerrando-se com o pagamento ocorrido e o arquivamento dos respectivos autos.

Artigo 2º - Os honorários advocatícios passam a ser devidos somente aos titulares de empregos públicos permanentes, de provimento efetivo de Advogado e/ou Procurador que compõem ou vierem a compor o quadro de servidores municipais, membros da Assessoria de Assuntos Jurídicos do Município, ainda que estiverem atuando em outra esfera ou órgão da Administração Municipal Direta ou Indireta, ou que estejam temporariamente ocupando algum dos empregos públicos em comissão de:

I – Assessor de Assuntos Jurídicos;
II – Chefe da Divisão de Serviços Contenciosos;
III – Chefe da Divisão de Serviços Administrativos;

§ 1º – Havendo nova denominação aos empregos públicos de provimento efetivo previstos no artigo 2º desta lei, seus titulares não perderão o direito ao recebimento dos honorários advocatícios.

§ 2º – Os estagiários que auxiliarem na Assessoria de Assuntos Jurídicos do Município não terão direito a receber os honorários advocatícios, sejam arbitrados em processos judiciais ou administrativos ainda que tenham atuado efetivamente.

Artigo 3º - Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário ou pagos administrativamente em ações ou procedimentos de qualquer natureza em que o Município

de Pompeia seja parte ou interessado, constituem encargos do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos em partes iguais a todos os servidores ocupantes dos empregos públicos permanentes de provimento efetivo de Advogado e/ou Procurador, e ainda que seus titulares estejam ocupando os cargos de provimento em comissão de Assessor de Assuntos Jurídicos, de Chefe da Divisão de Serviços Contenciosos e Chefe da Divisão de Serviços Administrativos, ou outro cargo em comissão ligado à Assessoria de Assuntos Jurídicos do Município, independentemente de haverem atuado efetivamente nos autos dos processos, será vedada qualquer forma de discriminação ou cerceamento quanto ao gozo desse direito.

§ 1º - O valor total arrecadado mensalmente será rateado em cotas iguais para os beneficiários de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º – Os honorários advocatícios constituem verba de caráter alimentar, variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, e não integra o salário pago pela Municipalidade, sob a qual não incidirá nenhum desconto, exceto os previstos em lei.

§ 3º - Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 4º - Os beneficiários de que trata o *caput* deste artigo, ainda que em estágio probatório, terão direito ao rateio e recebimento dos honorários.

Artigo 4º - Em caso de pagamento administrativo de dívida total ou parcial, desde que já proposta a respectiva ação judicial, bem como em qualquer das hipóteses de extinção do crédito, os honorários advocatícios incidirão no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da parcela.

Artigo 5º - Os honorários advocatícios serão contabilizados como receitas extraorçamentárias.

Artigo 6º - O depósito dos honorários advocatícios de que trata esta lei, será efetuado em conta bancária específica aberta em nome do Município de Pompeia/Honorários Advocatícios/Rateio ou da Associação dos Advogados Públicos do Município de Pompeia, a ser criada pelos membros titulares dos empregos públicos permanentes de provimento efetivo de Advogado e Procurador da Assessoria de Assuntos Jurídicos do Município.

§ 1º - A conta bancária de que trata o *caput* deste artigo, será gerida por 3 (três) membros da Assessoria de Assuntos Jurídicos, titulares dos empregos públicos permanentes de provimento efetivo de Advogado e/ou Procurador, os quais ficarão exclusivamente responsáveis pela movimentação, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Finanças,

efetuar os depósitos mensais dos honorários arrecadados administrativamente, junto aos cofres do Município.

§ 2º – A referida conta será movimentada exclusivamente mediante depósitos e transferências bancárias e deverá ser aberta no mesmo banco titular de pagamentos de salários dos servidores municipais, podendo ser fiscalizada por todos os titulares de empregos públicos de provimento efetivo de Advogado e/ou Procurador, pertencentes ao quadro de servidores do Município de Pompeia.

§ 3º - Serão apurados o montante dos honorários arrecadados e depositados até o dia 15 (quinze) de cada mês e, depois de efetuados os pagamentos do custeio operacional de gestão, assessoria contábil e demais gastos correlatos que se fizeram necessários à administração dos créditos oriundos desta lei, proceder-se-á o rateio do total em partes iguais, desde que não inferior a R$ 100,00 (cem reais) por integrante, e pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, mediante transferência bancária em conta dos beneficiários descritos no artigo 2º desta lei, que se obrigam a manter atualizados seus cadastros com dados de suas contas pessoais para depósito.

§ 4º – Caso os depósitos não atinjam o mínimo previsto no parágrafo anterior para o rateio mensal serão acumulados até que se complemente a quantia prevista.

§ 5º - Os gestores da conta bancária de que trata o *caput* deste artigo, com o auxílio do Setor Contábil, disponibilizarão mensalmente relatório resumido comprobatório da origem dos valores rateados e do extrato mensal, ficando a cargo do Secretário Municipal de Finanças, a prestação de contas mensal dos valores referentes aos honorários advocatícios arrecadados administrativamente pelos cofres públicos municipais, bem como da transferência imediata para a aludida conta bancária, sob pena de responsabilidade.

Artigo 7º - Na hipótese de criação da Associação dos Advogados Públicos do Município de Pompeia, esta escolherá, a cada biênio, em Assembleia Geral, 02 (dois) Advogados do Município que irão compor o Comitê Gestor de honorários, ficando responsáveis pela fiscalização, arrecadação e gestão financeira dos valores e a sua distribuição, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo Único – Os Advogados e Procuradores do Município de Pompeia que compõem o Comitê Gestor, poderão ser destituídos a qualquer tempo, mediante pedido expresso e por voto da maioria absoluta dos demais membros integrantes da Associação dos Advogados Públicos do Município de Pompeia, no ato de sua destituição, ser aprovada a composição dos novos membros integrantes do Comitê Gestor.

Artigo 8º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento, acordo ou convenção individual ou coletiva que retire dos beneficiários constantes do *caput* do artigo 2º desta lei, o direito ao recebimento dos honorários.

Artigo 9º - Os beneficiários de que trata o *caput* do artigo 2º desta lei continuarão percebendo os honorários advocatícios mesmo nas seguintes condições:
I – licença por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor ou de sua família;
II – licença por acidente em serviço;
III – licença-maternidade;
IV – licença à adotante;
V – licença-paternidade;
VI – no gozo de suas férias regulamentares;
VII – licença-prêmio;
VIII – cedidos ou designados à outros órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

Artigo 10 - Estarão suspensos do rateio de honorários os beneficiários que se encontrarem nas seguintes condições:
I – em licença para tratar de interesses particulares;
II – em licença para atividade política;
III – em licença para o serviço militar;
IV – em licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
V – no exercício de mandato eletivo;
VI – quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
VII – afastados para cursos de pós-graduação *strictu sensu*;
VIII – em inatividade.

Artigo 11 - Esta lei é extensiva aos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, ficando também garantido o direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelos ocupantes dos empregos públicos permanentes de provimento efetivo de Advogado e/ou Procurador que forem cedidos ou designados para atuarem junto a outros órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, ainda que não estiverem atuando junto à Assessoria de Assuntos Jurídicos Municipais.

Artigo 12 - Os beneficiários de que trata o *caput* do artigo 2º desta lei, perderão o direito ao rateio de honorários nos casos de extinção do vínculo empregatício por exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento a contar da data do respectivo ato.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial da Lei nº 2.027, de 7 de março de 2003.

Pompeia, 8 de dezembro de 2016.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.027, DE 7 DE MARÇO DE 2003.

REGULAMENTA O RECEBIMENTO, PELOS COMPONENTES E EX-COMPONENTES DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PROCESSOS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Esta lei tem por objetivo regulamentar o recebimento, pelos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica do Município, dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais.

ARTIGO 2.º - Os honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais de qualquer espécie de ação e que se encontre o Município em posição processual como autor, réu, interveniente, denunciado e as demais previstas em lei, será destinado à Assessoria Jurídica para serem distribuídos entre os componentes e ex-componentes que somente atuarem efetivamente nos processos judiciais, conforme o disposto no artigo 9.º, seus incisos e parágrafos desta lei.

ARTIGO 3.º - São membros componentes da Assessoria Jurídica:

I - o Diretor Jurídico do Município;

II - o Assessor Jurídico Administrativo;

III - os nomeados mediante Portaria do Executivo.

ARTIGO 4.º - Havendo nova denominação aos cargos ou empregos públicos previstos no artigo 3.º, incisos I e II desta lei, os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica não perderão o direito de receber os honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais.

ARTIGO 5.º - Os estagiários que auxiliarem na Assessoria Jurídica não terão direito a receber os honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais, mesmo que atuem efetivamente.

ARTIGO 6.º - São considerados ex-componentes da Assessoria Jurídica os membros previstos no artigo 3.º desta lei que, a qualquer título, foram exonerados ou dispensados do cargo ou emprego público.

ARTIGO 7.º - O valor dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais serão levantados diretamente pelos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente nos autos dos processos judiciais, devendo os mesmos prestar contas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 8.º - Nenhum desconto poderá incidir sobre os honorários advocatícios recebidos pelos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica, a não ser às exceções previstas em lei e no Código Tributário do Município.

ARTIGO 9.º - Os ex-componentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente em processos judiciais, na qualidade de representantes do Município, terão direito de receber os honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais, nas seguintes proporções:

I - 50% (cinqüenta por cento) quando promover a petição inicial ou qualquer outra forma de dar início a processo judicial, ou apresentar qualquer defesa como contestação, embargos do devedor, impugnações em embargos do devedor, reconvenção, denunciação à lide, ou as demais previstas em lei;

II - 60% (sessenta por cento) quando, além do serviço prestado no inciso I deste artigo, for promovida a instrução processual com audiência, memorial ou recurso de decisão interlocutória;

III - 75% (setenta e cinco por cento) quando, além dos serviços prestados nos incisos I e II deste artigo, for promovido recurso de apelação, recurso ordinário, e os demais recursos de decisões terminativas previstos em lei que são processados em grau de segunda instância jurisdicional;

Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

IV - 90% (noventa por cento) quando, além dos serviços prestados nos incisos I, II e III deste artigo, for promovido recurso especial, recurso de revista e recurso extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho ou ao Supremo Tribunal Federal, respectivamente;

V - 100% (cem por cento) quando, além dos serviços prestados nos incisos I, II, III e IV deste artigo, for promovido recurso de agravo contra decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, ao recurso de revista e ao recurso extraordinário dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, ao Superior Tribunal do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

§ 1.º - Nas hipóteses previstas neste artigo e seus incisos os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que não atuarem efetivamente nos processos judiciais como Advogados do Municipio não terão direito à percepção dos honorários advocatícios arbitrados nos processo judiciais.

§ 2.º - Em havendo processo de execução judicial ou embargos do devedor ou embargos à execução judicial os honorários advocatícios devidos, na forma prevista neste artigo e seus incisos, serão pagos à proporção de 80% (oitenta por cento) aos componentes e ex-componentes que atuaram efetivamente nos processos judiciais na fase processual de conhecimento.

§ 3.º - Os 20% (vinte por cento) restantes de honorários advocatícios devidos, na forma prevista neste artigo e seus incisos, serão pagos aos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente na fase de execução judicial ou embargos do devedor ou embargos à execução judicial.

§ 4.º - Atuando efetivamente os componentes ou os ex-componentes da Assessoria Jurídica nos processos judiciais, em todas as fases processuais, na forma deste artigo e seus incisos, serão devidos integralmente os honorários advocatícios.

§ 5.º - Não havendo necessidade de promover todas as fases processuais previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, e desde o trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários advocatícios, os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente nos processos judiciais terão direito de receber integralmente os honorários advocatícios, respeitando-se os parágrafos 2.º e 3.º deste artigo.

ARTIGO 10 - O responsável pela Assessoria Jurídica, nomeado mediante Portaria do Executivo, fica obrigado a velar pelo cumprimento do disposto nesta lei, comunicando os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica a existência dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais que têm direito a perceberem.

ARTIGO 11 - Os ex-componentes da Assessoria Jurídica deverão manter atualizado o endereço para comunicação dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais que têm direito a perceberem.

ARTIGO 12 - As funções e competências de atuação nos processos judiciais de cada componente da Assessoria Jurídica serão estabelecidas mediante decreto.

ARTIGO 13 - Esta lei é extensiva aos órgãos da administração indireta do Município.

ARTIGO 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 7 de março de 2003, 74.º da Fundação,
64.º da Emancipação.

ALVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e afixada no lugar público de costume na data supra.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor da Secretaria e Protocolo

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.327, DE 29 DE JULHO DE 2016.

Mensagem de veto

Produção de efeito

Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

Art. 1º O Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA)

Art. 2º Os Anexos XX, XXI e XXII da Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos II, III e IV desta Lei.

CAPÍTULO III

DO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO P-1501 DO GRUPO P-1500

Art. 3º Os Anexos XXIII e XXIV da Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos V e VI desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUÇÃO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS

Art. 4º Os Anexos CLVIII e CLXVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VII e VIII desta Lei.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS DE MÉDICO

Art. 5º O Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo IX desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA DE FINANÇAS E CONTROLE

Art. 6º Os cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle, integrantes da carreira de Finanças e Controle, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a denominar-se, respectivamente, Auditor Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle.

Art. 7º A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes a gratificação de desempenho prevista nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver, administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos, a importância paga a maior.

CAPÍTULO XV

DAS CARREIRAS JURÍDICAS

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei.

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do **caput** será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§ 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

§ 3º Não entrarão no rateio dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27.

§ 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente.

§ 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º A eleição de que trata o § 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 34. Compete ao CCHA:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;

VI - editar seu regimento interno.

§ 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do **caput**, a contar da instalação do Conselho.

§ 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

§ 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30.

§ 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do **caput**.

Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do **caput** do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Enquanto o disposto no **caput** não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do **caput** do art. 34.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda.

Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito;

II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.

Parágrafo único. A normatização de que trata o **caput** será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 37. Respeitadas as atribuições próprias de cada um dos cargos de que trata este Capítulo, compete a seus ocupantes:

I - apresentar nos processos petições e manifestações em geral;

II - exarar pareceres, notas, informações, cotas e despachos;

III - interpretar as decisões judiciais, especificando a força executória do julgado e fixando para o respectivo órgão ou entidade pública os parâmetros para cumprimento da decisão;

IV - participar de audiências e sessões de julgamentos, proferindo sustentação oral sempre que necessário;

V - despachar com autoridades judiciais e administrativas assuntos de interesse da União, suas autarquias e fundações públicas;

VI - analisar a possibilidade de deferimento de parcelamentos e encaminhar a protesto os créditos cuja titularidade seja da União e de suas autarquias e fundações públicas;

VII - promover a análise de precatórios e de requisição de pequeno valor antes de seus pagamentos;

VIII - propor, celebrar e analisar o cabimento de acordos e de transações judiciais e extrajudiciais, nas hipóteses previstas em lei;

IX - manifestar-se quanto à legalidade e à constitucionalidade de minutas de atos normativos;

X - realizar estudos para o aprofundamento de questões jurídicas ou para fins de uniformização de entendimentos;

XI - participar de reuniões de trabalho, sempre que convocados;

XII - requisitar elementos de fato e de direito e informações necessárias à defesa judicial ou extrajudicial dos direitos ou dos interesses da União, de suas autarquias e de suas fundações;

XIII - comunicar-se com outros órgãos e entidades pelos meios necessários ao atendimento de demandas jurídicas;

XIV - atender cidadãos e advogados em audiência para tratar de processos sob sua responsabilidade;

XV - atuar em procedimento de mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

XVI - instaurar procedimentos prévios para verificação de responsabilidade de terceiros em relação a danos ao erário, para fins de futura cobrança judicial ou extrajudicial;

XVII - atuar na defesa de dirigentes e de servidores da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas quando os atos tenham sido praticados dentro das atribuições institucionais e nos limites da legalidade, havendo solicitação do interessado;

XVIII - definir os parâmetros para elaboração de cálculos com todas as orientações necessárias para fins de análise técnica da unidade de cálculos e perícias competente;

XIX - utilizar os sistemas eletrônicos existentes e atualizar as informações sobre sua produção jurídica e demais atividades;

XX - analisar previamente a pauta de julgamento dos órgãos do Poder Judiciário, com o intuito de verificar a conveniência de distribuição de memoriais de julgamento e a realização de sustentação oral;

XXI - conferir acompanhamento prioritário ou especial aos processos classificados como relevantes ou estratégicos;

XXII - desenvolver outras atividades relacionadas ao exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo buscarão garantir a segurança jurídica das ações governamentais e das políticas públicas do Estado, zelando pelo interesse público e respeitando a uniformidade institucional da atuação.

§ 2º O Advogado-Geral da União poderá editar ato para disciplinar o disposto no **caput**.

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que oficiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4º Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Art. 39. Para as competências de agosto a dezembro de 2016, os honorários advocatícios serão creditados em folha de pagamento pela União diretamente aos servidores ativos e aos aposentados nos cargos de que trata este Capítulo, no valor referente a uma cota-parte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, sendo que, para a verba

referente aos encargos legais da União, será considerado percentual único de 50% (cinquenta por cento) e, para as demais verbas descritas no art. 30 desta Lei, será considerado o percentual de 100% (cem por cento).

Art. 40. O art. 38 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. .....

.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos VI, X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997." (NR)

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 154. .....

.....

IV - Auditor Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle, da carreira de Finanças e Controle;

.....

VIII - Analista Técnico e Agente Executivo da Susep, das carreiras de Analista Técnico da Susep e de Agente Executivo da Susep, respectivamente;

IX - Analista da CVM e Agente Executivo, das carreiras de Analista da CVM e de Agente Executivo da CVM, respectivamente;

....." (NR)

"Art. 157. .....

.....

§ 5º Os limites estabelecidos nas alíneas "a" e "d" do inciso II do **caput** poderão ser aumentados, até 31 de agosto de 2020, para 60% (sessenta por cento) e para 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, no caso dos cargos de Agente Executivo da CVM e de Agente Executivo da Susep, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 31 de dezembro de 2015." (NR)

Art. 42. (VETADO).

Art. 43. Revogam-se os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987:

I - art. 4º;

II - art. 5º;

III - (VETADO);

IV - art. 7º.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2016, ou a partir da data de sua publicação, se posterior, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data no corpo desta Lei ou em seus anexos.

Brasília, 29 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 51/2016

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre o rateio e recebimento de honorários advocatícios devidos aos servidores ocupantes dos empregos públicos permanentes de provimento efetivo de advogado e procurador do município de Pompeia.

Ao examinar o Projeto de Lei acima mencionado, concluímos que se trata de matéria constitucional e legal.

Quanto ao mérito, nada a opor.

Sala das Comissões,

12 de dezembro de 2016.

Válter Bettio
Relator
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Carlos Rogério Barbosa
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Elizio Ignácio da Rocha
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Fátima Cavaliéri
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Claudirlei Santiago Domingues
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Valentim Marques de Abreu Júnior
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento